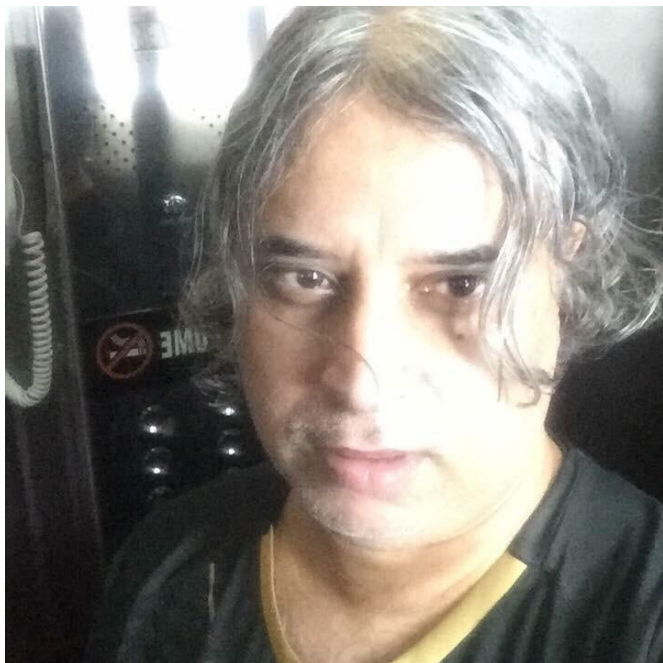


Projeto da GAPTIC: erros nas interpretações do Acórdão TCU n.º 1.200/2014 – Plenário e resoluções do CNJ quanto à necessidade de sua criação no PJU tornam desaconselhável a sua exclusividade à TI



Por **Mahatma Gandhi de Siqueira Campos Cantalice**, Técnico Judiciário, servidor da JF/PB, graduado em Gestão Financeira, pós-graduando em Finanças Corporativas e Matemática e em Matemática Financeira e Estatística. Membro do Núcleo de Técnicos Judiciários do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba (SINDJUF-PB). Coordenador do Coletivo Técnicos em Ação (TeA!). Professor de Matemática Financeira. Militante do movimento em prol da alteração do requisito de investidura no cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União (PJU), do nível intermediário para o nível superior, conhecido por “NS”.

Sumário

Lista de documentos anexos a este artigo.....	3
Introdução.....	4
Da interpretação equivocada quanto ao Acórdão TCU n.o 1.200/2014.....	5
A interpretação equivocada quanto à Resolução CNJ n.o 211/2015.....	20
A Resolução CNJ n.o 370/2021	20
Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) para o período 2021-2026.....	21
Praticamente, não há evasão de servidores do PJU, incluindo os da área de TI	22
Os riscos que um CONGREJUFE oferece a deliberações acerca de temas técnicos que possam demandar dilação probatória	23
O Sindicato não discutiu com a sua base territorial os elementos de mensuração da GAPTIC	25
Conclusão: só se deve ser criada uma gratificação que atenda a todos os servidores do PJU	25

Lista de documentos anexos a este artigo

- 1) Projeto da GAPTIC enviado ao Fórum de Discussão Permanente de Gestão da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União, instituído pelo CNJ;
- 2) Acórdão TCU n.o 1.200/2014 – Plenário;
- 3) Resolução CNJ n.o 90/2009;
- 4) Resolução CNJ n.o 211/2015;
- 5) Resolução CNJ n.o 370/2021;
- 6) Guia da Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário – ENTIC-JUD 2021-2026.

Introdução

O CONGREJUBE, instância máxima deliberativa da Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Judiciário Federal e Ministério Público da União (FENAJUBE), no ano de 2022, deliberou pela luta em favor duma gratificação específica para a área de TI.

No último mês de março/2023, a categoria foi tomada de surpresa com a notícia de que um Sindicato de servidores do Poder Judiciário da União (PJU) havia enviado, por meio de ofício, datado de 24 de março de 2023, uma minuta de projeto de lei ao Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Luiz Fernando Bandeira de Mello, com o objetivo de que seja debatida no Fórum de Discussão Permanente de Gestão da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União, instituído pelo CNJ a criação duma gratificação específica em favor dos servidores de TI no âmbito do PJU.

Esse documento produzido pelo Sindicato faz parte do corpo de anexos deste artigo!!! Confira.

Essa pretensa gratificação foi denominada, no expediente, de Gratificação Permanente de Atividade de Tecnologia da Informação e Comunicação (GAPTIC).

Na defesa do projeto, o Sindicato concluiu que o Acórdão TCU n.o 1.200/2014 – Plenário havia recomendado ao CNJ pagamento de remuneração aos servidores de TI do PJU que pudesse evitar evasão de pessoal.

O Acórdão TCU n.o 1.200/2014 – Plenário faz parte do corpo de anexos deste artigo!!! Confira.

Também no expediente, o Sindicato concluiu que a Resolução CNJ n.o 211/2015 teria estabelecido necessidade de criação de gratificação específica para a área de TI no PJU.

A Resolução CNJ n.o 211/2015 faz parte do corpo de anexos deste artigo!!! Confira.

O presente artigo visa, por outro lado, a demonstrar, a teor daquelas decisões, a **não** configuração da indispensabilidade da GAPTIC ou alguma outra gratificação com nomenclatura diversa em favor exclusivamente dos servidores de TI no âmbito do PJU, de modo que a providência aconselhável para sanar o conjunto de equívocos é a sua extensificação a todos os servidores das áreas judiciária e administrativa do mesmo PJU.

Em outras palavras, inexistente justa causa para a concessão de mais uma gratificação para segmento específico de servidores do PJU. Portanto, a criação de nova gratificação deve ser voltada a todos os servidores do PJU, salvo, obviamente, àqueles que já percebem a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) ou a Gratificação de Atividade Especial (GAE).

Da interpretação equivocada quanto ao Acórdão TCU n.o 1.200/2014

O principal lema seguido por este artigo está no fato de que não se pode deixar de ter em mente que os haveres do CNJ não se restringem ao PJU. O Judiciário Brasileiro como um todo se submete ao controle administrativo e financeiro exercido pelo CNJ.

É razoável imaginar que um servidor do PJU associe o CNJ tão somente ao próprio PJU, esquecendo-se que os comandos da entidade em questão (o CNJ) também podem ser dirigidos ao Judiciário Estadual.

Dessa forma, impõe-se, à míngua de informações mais claras a respeito, estar atento ao contexto em que determinada decisão relacionada ao CNJ ou, mesmo, do próprio CNJ esteja inserida.

Falando do Acórdão TCU n.o 1.200/2014 – Plenário, este baseou-se num estudo de caso em que foram envolvidas 448 instituições públicas federais com o fito de fazer diagnóstico de situação a respeito da estrutura de recursos humanos de TI nas instituições públicas federais.

O bloco formado pelo relatório, voto, voto revisor e voto complementar, que embasaram tal acórdão é bastante extenso. Numa visão global, pode-se dizer que a preocupação do TCU foi dirigida à estruturação da TI nos três Poderes da República.

Essa preocupação do TCU pautou-se, em linhas gerais, nessa estruturação da área em questão, nos aspectos tecnológicos, orçamentário e de pessoal. No tocante ao segundo aspecto (de pessoal), concluiu-se que os diversos órgãos federais deveriam manter força de trabalho que pudesse enfrentar satisfatoriamente a demanda de TI.

No concernente ao Judiciário, no Acórdão TCU n.o 1.200/2014 – Plenário, é revelado que o TCU solicitou agendamento reunião com o CNJ, o que foi deferido. Para essa reunião, que foi única, o CNJ designou dois servidores da área de TI para servirem de interlocutores do órgão com os fiscais do TCU.

Na reunião, foi informado pelo CNJ ocorrência de evasão na área de TI do Judiciário, mas essa informação ficou restrita aos Tribunais Estaduais. Isto é, não há qualquer divulgação por parte do CNJ ao TCU nessa única reunião da existência de evasão de servidores de TI no PJU; a evasão, provocada por baixas remunerações, foi detectada tão somente na esfera estadual.

Um único parágrafo do Acórdão TCU n.o 1.200/2014 – Plenário faz referência a órgãos do PJU, mais especificamente, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará e ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em relação aos quais é falado sobre força de trabalho, mas fora de qualquer contexto de evasão ou rotatividade.

Assim, pode-se concluir que o foco do TCU passou a ser exclusivo nos Tribunais Estaduais.

Para melhor avaliação do leitor quanto à conclusão ora posta, ou seja, no sentido da ausência, no Acórdão TCU n.o 1.200/2014 – Plenário, de quase a totalidade de referência a órgãos do PJU, ao contrário do que ocorreu no concernente ao Judiciário Estadual, cumpre fazer a transcrição integral do robusto trecho pertinente ao CNJ:

“(...) Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

291. Até abril/2004, conforme a Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário brasileiro compunha-se do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) e Juízes Federais, dos Tribunais e Juízes do Trabalho, dos Tribunais e Juízes Eleitorais, dos Tribunais e Juízes Militares e dos Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

292. Com o objetivo de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente em relação ao controle e à

transparência administrativa e processual, por meio da promulgação da Emenda Constitucional 45, de 30/12/2004, foi criado o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão integrante do Poder Judiciário.

293. Entre as ações tomadas pelo CNJ com vistas ao aprimoramento do sistema judiciário brasileiro, consta a publicação da Resolução 90 (peça 806), de 29/9/2009, a qual dispõe sobre os requisitos de nivelamento de tecnologia da informação no âmbito do Poder Judiciário. Esse normativo revelou-se de especial interesse para os trabalhos deste levantamento, haja vista que traz em seu conteúdo elementos que visam atender às recomendações do Acórdão 2.471/2008-TCU-Plenário, algumas das quais se constituem em objeto deste levantamento.

294. A Resolução CNJ 90/2009, no capítulo “Quadro de pessoal de tecnologia da informação e comunicações – TIC”, aborda, com certo grau de detalhe, como devem ser estruturados os quadros de pessoal permanente de profissionais da área de TIC dos tribunais, definindo suas atribuições e estabelecendo quantitativos mínimos da força de trabalho.

295. Nesse sentido, seu art. 2º define que cada tribunal deve constituir quadro de pessoal permanente de profissionais da área de TIC e estabelece que as funções gerenciais e as atividades estratégicas da área de TIC (governança de TIC, gerenciamento de projetos de TIC, análise de negócio, segurança da informação, gerenciamento de infraestrutura e gestão dos serviços terceirizados de TIC) devem ser executadas, preferencialmente, por servidores efetivos do quadro permanente, substituindo-se gradualmente a força de trabalho terceirizada que as realize (peça 806, p. 1).

296. Quanto ao quadro de pessoal permanente, ao qual deve ser definida e aplicada política de gestão de pessoas que promova a fixação de recursos humanos na área da TIC, o normativo em questão determina que os tribunais devem manter quadro de pessoal permanente de TIC compatível com a demanda e o porte. Entre os critérios adotados para fixar o quantitativo necessário estão, entre outros, o número de usuários internos de recursos de TIC, o grau de informatização, o número de estações de trabalho,

o desenvolvimento de projetos na área de TIC e o esforço necessário para o alcance das metas do planejamento estratégico, tomando como referencial mínimo para a força de trabalho os seguintes quantitativos recomendados (peça 806, p. 2 e 6):

Quadro 6 - Anexo I da Resolução CNJ 90/2009

<i>Total de Usuários de recursos de TIC</i>	<i>% mínimo da força de trabalho de TIC (efetivos, comissionados e terceirizados)</i>	<i>Mínimo necessário de profissionais do quadro permanente</i>
<i>Até 500</i>	<i>7,00%</i>	<i>15</i>
<i>Entre 501 e 1.500</i>	<i>5,00%</i>	<i>35</i>
<i>Entre 1.501 e 3.000</i>	<i>4,00%</i>	<i>75</i>
<i>Entre 3.001 e 5.000</i>	<i>3,00%</i>	<i>120</i>
<i>Entre 5.001 e 10.000</i>	<i>2,00%</i>	<i>150</i>
<i>Acima de 10.000</i>	<i>1,00%</i>	<i>200</i>

297. Acerca da capacitação, o art. 3º da Resolução CNJ 90/2009 definiu que deve ser elaborado e implantado plano anual de capacitação para desenvolver as competências necessárias à operacionalização e gestão dos serviços de TIC, promovendo e suportando, de forma contínua, o alinhamento das competências técnicas e gerenciais do quadro de pessoal de TIC às melhores práticas de governança, bem como sua atualização tecnológica (peça 806, p. 2)

298. Para discutir acerca da citada norma, a equipe de fiscalização agendou reunião com o CNJ solicitando, previamente, por intermédio do Ofício 718/2013-TCU/Sefti, de 8/10/2013, os seguintes documentos e informações:

298.1.estudos que embasaram a Resolução CNJ 90/2009, incluindo a tabela contida no seu Anexo I;

298.2.relação das dificuldades encontradas para a seleção de profissionais de TI no âmbito do Poder Judiciário;

298.3.relação das dificuldades encontradas para a retenção de profissionais de TI no âmbito do Poder Judiciário;

298.4.boas práticas adotadas para a seleção de profissionais de TI no âmbito do Poder Judiciário;

298.5.boas práticas adotadas para a retenção de profissionais de TI no âmbito do Poder Judiciário;

298.6.medidas a cargo do CNJ que estão sendo adotadas para a retenção de profissionais de TI no âmbito do Poder Judiciário;

298.7.medidas a cargo do CNJ que estão sendo adotadas para aferir o cumprimento da Resolução CNJ 90/2009 pelos órgãos integrantes do Poder Judiciário.

299. Nessa esteira, em 22/10/2013, os membros da equipe fiscalização reuniram-se com dois representantes da área de TI do CNJ, os quais foram destacados para prestar as informações requeridas e os esclarecimentos julgados necessários. Cabe ressaltar que as respostas ao Ofício 718/2013-TCU/Sefti foram apresentadas por meio da mensagem eletrônica do Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação (DTI) do CNJ constante da peça 807 deste processo.

300. Quanto ao primeiro tópico do ofício, foi informado que o CNJ criou, por meio da Portaria 361, de 28/8/2008, o Comitê Nacional de Gestão dos Sistemas Informatizados do Poder Judiciário, com o objetivo geral de diagnosticar a situação de toda a rede informatizada do Poder Judiciário e apresentar sugestões no sentido de sua uniformização e padronização, sendo um de seus trabalhos a elaboração da minuta de documento que originou a Resolução CNJ 90/2009 (peça 807, p. 1).

301. Segundo os esclarecimentos prestados, o quantitativo mínimo recomendado para TIC foi tema de um dos subgrupos criados à época e baseou-se em estudo realizado por GOMOLSKI B., STANLEY C. e MORELLO D., que tratava do tamanho ideal de uma equipe de TI. Em 23/3/2009, esse estudo, referenciado no Plano Nacional de Capacitação de TIC do Poder Judiciário (peça 807. p. 4), encontrava-se disponível na página eletrônica <http://info.abril.com.br/corporate/gartner/qual-e-o-tamanho-ideal-de-uma-equipe-de-ti.shtml> (peça 807, p. 1).

302. Com relação às dificuldades encontradas para a seleção de profissionais de TI no âmbito do Poder Judiciário, o Diretor do DTI informou que foi realizado levantamento nos tribunais que compõem o Poder Judiciário (peça 811), encontrando-se situações muito díspares, mas basicamente verifica-se certa predominância da falta de carreira específica para a área de TI no Judiciário Estadual e baixos salários, principalmente se comparados a outros órgãos da Administração Pública (peça 807, p. 1).

303. De modo semelhante, obteve-se no levantamento apresentado pelo Diretor do DTI, no tocante às dificuldades encontradas para a retenção de profissionais de TI no âmbito do Poder Judiciário, as seguintes razões: baixos salários, principalmente se comparados a outros órgãos da Administração Pública; falta de plano de carreira; trabalho estressante e falta de possibilidade de crescimento em virtude da pequena quantidade de funções para a área de TI (peça 807, p. 2).

304. No que concerne ao objeto do item 4 do Ofício 718/2013-TCU/Sefti, foi relatado que a melhor prática adotada para a seleção de profissionais de TI no âmbito do Poder Judiciário é a realização de concurso público de provas e títulos, enquanto as boas práticas citadas para a retenção desses profissionais (item 5 do referido ofício) são o plano de capacitação de TIC, o adicional de qualificação e as bolsas de estudo (peça 807, p. 2).

305. Acerca da resposta ao item 6 do Ofício 718/2013-TCU/Sefti, o qual questionou sobre as medidas a cargo do CNJ que estão sendo adotadas para a retenção de profissionais de TI no âmbito do Poder Judiciário, o Diretor do DTI informou que uma eficiente forma de retenção dos profissionais de TIC é o investimento em capacitação, provida pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (CEAJud). O CEAJud tem por missão promover a educação colaborativa e o desenvolvimento das competências necessárias ao aperfeiçoamento dos servidores do Poder Judiciário, oferecendo treinamentos à distância em várias áreas do conhecimento, inclusive específicos para as áreas de TIC (peça 807, p. 2).

306. Quanto às medidas a cargo do CNJ que estão sendo adotadas para aferir o cumprimento da Resolução CNJ 90/2009

pelos órgãos integrantes do Poder Judiciário (item 7 do Ofício 718/2013-TCU/Sefti), o Diretor do DTI revelou que, anualmente, é aplicado um questionário de governança de TIC em todos os tribunais do país (peça 812), objetivando identificar suas situações nos seguintes aspectos: aplicativos, capacitação, comunicação de dados, equipamentos, governança de TIC, infraestrutura tecnológica, pessoal de TIC, processo eletrônico, segurança da informação e telefonia (peça 807, p. 2).

307. Segundo aquele Diretor, as informações obtidas subsidiam a elaboração de estudos que permitem identificar o porte do tribunal, baseando-se em automação, capacitação, governança de TIC, tecnologia e força de trabalho total mínima. Esses estudos são utilizados pelo CNJ no estabelecimento de suas diretrizes voltadas à tecnologia da informação e ao direcionamento de recursos aos Tribunais de Justiça Estaduais, ressaltando-se que o CNJ dispõe de ação orçamentária destinada ao nivelamento de TIC dos tribunais de justiça estaduais (peça 807, p. 2-3).

308. Como outras medidas para aferir o cumprimento da Resolução CNJ 90/2009, o Diretor do DTI destacou as inspeções realizadas pela Corregedoria Nacional de Justiça nos tribunais do país em que os aspectos relacionados à força de trabalho mínima de TIC são verificados, dando origem a determinações e sugestões para que os tribunais se adequem aos parâmetros mínimos do normativo em questão.

Análise

309. Inicialmente, cabe assinalar que a Resolução CNJ 90/2009 constitui-se em um mecanismo para o nivelamento dos setores de tecnologia da informação dos tribunais brasileiros, que possuem situações diversas, sobretudo quando considerado o Poder Judiciário nos Estados da Federação.

310. Acerca da força de trabalho mínima dos profissionais de TIC recomendada nessa norma, importa dizer que o estudo citado pelo Diretor do DTI não se encontra mais disponível no endereço eletrônico indicado. Entretanto, observando o Plano Nacional de Capacitação de TIC do Poder Judiciário (peça 807, p. 4) e outra fonte encontrada em pesquisa na internet pela equipe de fiscalização (peça 809), ambos referenciando o citado estudo, é

possível verificar que vários fatores podem influenciar o tamanho do quadro de pessoal de TIC, entre eles:

310.1.nível de terceirização da organização;

310.2.perfil de adoção de tecnologia;

310.3.grau de centralização de TIC;

310.4.nível de padronização com a arquitetura;

310.5.níveis de serviço oferecidos;

310.6.nível de recursos financeiros da companhia disponibilizados para TIC.

311. Além desses fatores, ainda podem ser acrescentados muitos outros, como as tecnologias empregadas no parque tecnológico da instituição, fator que influencia a quantidade de profissionais necessários para gerenciá-las e operá-las.

312. Na resposta apresentada pelo Diretor do DTI não constam evidências de que foi realizado diagnóstico prévio para avaliar o impacto desses fatores no quantitativo e na qualificação dos profissionais de TI que atuam nas áreas de informática de todos os tribunais brasileiros, de forma a definir objetivamente os patamares mínimos do quantitativo de mão de obra de TIC.

313. Além disso, verifica-se do anexo I da Resolução CNJ 90/2009 que, na maioria das faixas estipuladas por total de usuários de TIC (Quadro 6), os quantitativos mínimos recomendados, incluindo servidores efetivos, comissionados e terceirizados, não alcançam o percentual médio de 5% mencionado no estudo no qual o CNJ revelou ter se baseado. Tal estudo afirma que, de uma maneira geral e em todos os segmentos de empresas, a relação média entre técnicos de TIC e o total de funcionários da empresa é de 5,1 por 100, possuindo a maioria das organizações a taxa entre 5 e 7 por 100 funcionários (peça 810, p. 4).

314. Em acréscimo, considerando que do total de pessoal de TIC, 82% seja do quadro permanente (peça 809, p. 3), verifica-se que o quantitativo “mínimo necessário de profissionais do quadro permanente” disposto na Resolução CNJ 90/2009 está aquém desse quantitativo, conforme exposto no Quadro 7.

Quadro 7 - Diferença entre quantitativos definidos no estudo e na Resolução CNJ 90/2009

<i>Total de Usuários de recursos de TIC</i>	<i>% mínimo da força de trabalho de TIC (efetivos, comissionados e terceirizados) Resolução CNJ 90/2009 (A)</i>		<i>Mínimo necessário de profissionais do quadro permanente Resolução CNJ 90/2009 (B)</i>	<i>82% da força de trabalho é do quadro permanente Estudo - (C=A*82/100)</i>	<i>Diferença (B-C)</i>
<i>Até 500</i>	<i>7%</i>	<i>35</i>	<i>15</i>	<i>29</i>	<i>-14</i>
<i>Entre 501 e 1.500</i>	<i>5%</i>	<i>75</i>	<i>35</i>	<i>62</i>	<i>-27</i>
<i>Entre 1.501 e 3.000</i>	<i>4%</i>	<i>120</i>	<i>75</i>	<i>98</i>	<i>-23</i>
<i>Entre 3.001 e 5.000</i>	<i>3%</i>	<i>150</i>	<i>120</i>	<i>123</i>	<i>-3</i>
<i>Entre 5.001 e 10.000</i>	<i>2%</i>	<i>200</i>	<i>150</i>	<i>164</i>	<i>-14</i>
<i>Acima de 10.000</i>	<i>1%</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>	<i>-</i>

315. Por fim, deve-se registrar que os quantitativos mínimos determinados pela Resolução CNJ 90/2009 podem causar distorções no quadro de recursos humanos de TIC dos tribunais. Observando, por exemplo, os quantitativos de servidores efetivos do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 535 e 489, respectivamente, segundo informações obtidas por meio do questionário eletrônico aplicado no âmbito deste levantamento, verifica-se que, no primeiro tribunal, embora possua apenas 46 servidores a mais do que o segundo, podem ser alocados 35 servidores efetivos do quadro permanente, enquanto no outro, somente 15. Uma diferença substancial de vinte servidores. Se considerados os terceirizados e comissionados, essa diferença aumenta para 40 pessoas (75 - 35).

316. Portanto, diante da análise empreendida, constata-se que:

316.1.os quantitativos mínimos referenciais recomendados na Resolução CNJ 90/2009, embora possibilitem orientar os órgãos integrantes do Poder Judiciário, podem não refletir as reais necessidades de cada tribunal, bem como trazer relevantes distorções na força de trabalho mínima da área de informática entre tribunais com número semelhante de usuários de recursos de TIC.

317. Quanto às demais informações obtidas pelas respostas ao Ofício 718/2013-TCU/Sefti, verifica-se que o CNJ está empenhado em estruturar as áreas de TI dos tribunais brasileiros. Por meio da realização anual de diagnóstico de governança de TIC, iniciativa instituída em 2010 por força do art. 17 da Resolução CNJ 90/2009 (peça 806, p. 5-6), o CNJ identifica de forma objetiva e acurada a situação das áreas de TI dos tribunais, classificando-os em seis níveis de maturidade: excelência, aprimorado, satisfatório, médio, baixo e crítico.

318. Conforme demonstra o documento Resultado dos Portes dos Tribunais em Tecnologia da Informação e Comunicação - 2013 Compacto (peça 813), disponível no sítio eletrônico do Conselho, essa classificação, baseada no art. 17 da Resolução CNJ 90/2009, é realizada de acordo com a avaliação dos tribunais quanto aos seus respectivos portes baseados em cinco aspectos:

318.1.automação;

318.2.capacitação;

318.3.governança de TI;

318.4.tecnologia;

318.5.força de trabalho mínima recomendada para TIC.

319. A seguir, esses diagnósticos são utilizados pelo CNJ na elaboração de diretrizes relacionadas à TIC no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, destinando-se recursos ou oferecendo apoio técnico aos tribunais com maior carência, visando aos seus nivelamentos tecnológicos. A equipe de fiscalização solicitou ao Diretor da DTI evidências da relação entre os diagnósticos e as diretrizes, contudo não obteve resposta.

320. Além de proporcionar uma avaliação objetiva dos tribunais brasileiros, os diagnósticos de governança de TIC também se

constituem em importante mecanismo para avaliar o impacto das diretrizes adotadas pelo CNJ na evolução dos tribunais brasileiros, conforme se verifica no documento Evolução do Nivelamento de Tecnologia da Informação e Comunicação 2010 a 2013 (peça 814), que consiste em consolidação comparativa dos diagnósticos efetuados nesse período.

321. Da análise desse documento, constata-se, de forma global, uma melhora na evolução da quantidade dos tribunais classificados como aprimorados. Enquanto em 2010 somente 7,69% dos tribunais encontravam-se nesse estágio, em 2013, 14,29% dos tribunais foram classificados como aprimorados. De forma semelhante, o quantitativo de tribunais classificados como satisfatórios subiu de 15,38%, em 2010, para 50,55% em 2013, enquanto a quantidade de tribunais com classificação média diminui de 76,92% em 2010 para 35,16% em 2013 (peça 814, p. 2).

322. Quando observado somente o aspecto “força de trabalho total mínima de TIC” de forma consolidada, considerando todos os tribunais, verifica-se leve piora nos indicadores medidos. Enquanto em 2010 existiam dezoito tribunais atendendo o quantitativo mínimo estabelecido pela Resolução CNJ 90/2009, em 2013 foram contabilizados somente quatorze (peça 814, p. 9-10). Analisando os indicadores por tipos de tribunais, verifica-se que os que mais contribuíram para essa redução foram os tribunais eleitorais e os tribunais de justiça estaduais (peça 814, p. 25-26 e 33-34). Quanto a tal fato, deve ser lembrado que, segundo o Diretor do DTI, no levantamento do CNJ junto aos tribunais brasileiros, os tribunais estaduais apontaram os baixos salários, principalmente se comparados a outros órgãos da Administração Pública, como uma das dificuldades para seleção e retenção de pessoal, o que pode justificar a evasão de pessoal.

323. Por outro lado, sob o aspecto “capacitação”, percebem-se melhorias na evolução do quantitativo de tribunais com níveis mais elevados, quando comparados os dados de 2010 com os de 2013 (peça 814, p. 9-10). Quanto a esse assunto, cabe salientar que o Diretor do DTI encaminhou, anexo aos seus esclarecimentos, o documento Plano Nacional de Capacitação de Profissionais de TIC, elaborado em março/2009 (peça 831). Ele

foi indagado acerca da atualização desse plano, contudo não enviou resposta.

324. Dessa forma, frente às informações examinadas, conclui-se que:

324.1.a estrutura de TIC dos tribunais brasileiros vem evoluindo, demonstrando o provável êxito das ações estruturantes providas pelo CNJ;

324.2.quanto ao provimento das áreas de TIC com os quantitativos mínimos de recursos humanos dispostos na Resolução CNJ 90/2009, evidencia-se a necessidade de fortalecimento das medidas até então tomadas (...).”

O estudo levado a efeito pelo TCU, ainda no concernente à questão de pessoal, detectou, em alguns órgãos ou Poderes, casos de rotatividade ou de evasão, algumas vezes, significativos, que, neste caso, pudessem colocar em risco o efetivo de servidores tido como adequado para a área de TI.

Quanto a isso, o estudo anexou tabelas ou gráficos em que era retratada a dificuldade de retenção de pessoal de TI nos Poderes:

Tabela 24 - Ocorrência de dificuldades para seleção e retenção de pessoal de TI

Poder	Total de instituições	Dificuldade na seleção		Dificuldade na retenção	
		Qtde	%	Qtde	%
EXE	205	105	51,2%	147	71,7%
JUD	80	27	33,8%	54	67,5%
LEG	3	1	33,3%	3	100,0%
MPU	62	2	3,2%	58	93,5%
Total	350	135	38,6%	262	74,9%

Tabela 26 - Principais dificuldades apontadas para retenção de pessoal de TI

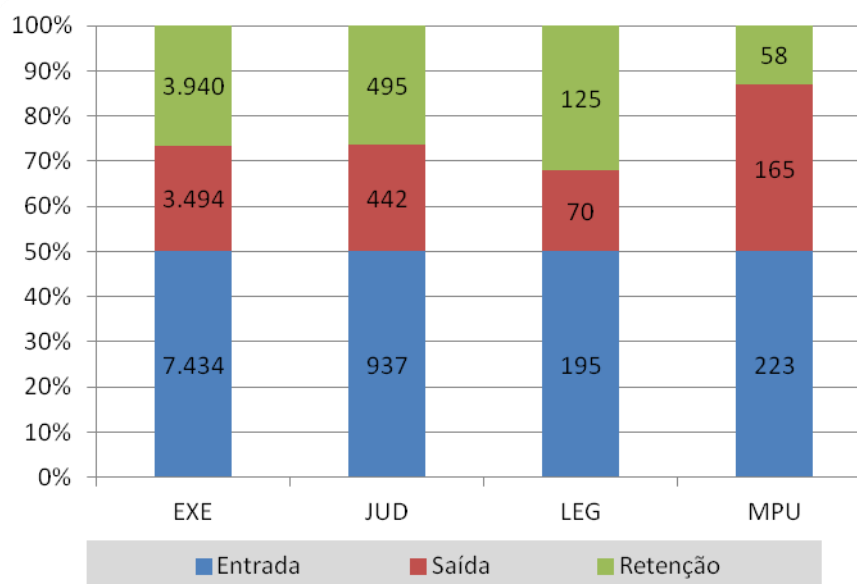
Dificuldade / Poder	EXE		JUD		LEG		MPU		Geral	
	Qtde	%	Qtde	%	Qtde	%	Qtde	%	Qtde	%

<i>Remuneração inferior à de outras carreiras de TI da APF</i>	126	85,7%	42	77,8%	0	0,0%	56	96,6%	224	85,5%
<i>Ausência de cargo estruturado em carreira própria</i>	75	51,0%	12	22,2%	0	0,0%	6	10,3%	93	35,5%
<i>Falta de estrutura física adequada da área de TI da instituição</i>	24	16,3%	9	16,7%	0	0,0%	14	24,1%	47	17,9%
<i>Falta de estrutura de pessoal adequada da área de TI da instituição</i>	41	27,9%	20	37,0%	0	0,0%	21	36,2%	82	31,3%
<i>Carga horária de trabalho superior à de outras instituições</i>	24	16,3%	4	7,4%	0	0,0%	33	56,9%	61	23,3%
<i>Quantidade excessiva de trabalho</i>	40	27,2%	28	51,9%	2	66,7%	17	29,3%	87	33,2%
<i>Trabalho estressante</i>	34	23,1%	25	46,3%	2	66,7%	7	12,1%	68	26,0%
<i>Falta de oportunidade para aperfeiçoamento profissional (treinamentos, pós-graduação, etc.)</i>	26	17,7%	6	11,1%	1	33,3%	1	1,7%	34	13,0%
<i>Dificuldade para ascensão profissional</i>	66	44,9%	16	29,6%	1	33,3%	6	10,3%	89	34,0%
<i>Auxílios financeiros (auxílio alimentação, benefício pré-escolar, etc.) inferiores aos de outras instituições da APF</i>	64	43,5%	7	13,0%	0	0,0%	4	6,9%	75	28,6%
<i>Instalações físicas da instituição precárias</i>	15	10,2%	4	7,4%	0	0,0%	8	13,8%	27	10,3%
<i>Outras</i>	39	26,5%	17	31,5%	3	100,0%	2	3,4%	61	23,3%
<i>Total de instituições com alguma dificuldade</i>	147		54		3		58		262	

Tabela 27 - Rotatividade anual de pessoal de TI (por poder)

	2010			2011			2012		
Poder	Entrada	Saída	Rotat	Entrada	Saída	Rotat	Entrada	Saída	Rotat
EXE	3.242	1.237	38,2%	2.044	1.172	57,3%	2.148	1.085	50,5%
JUD	339	143	42,2%	280	129	46,1%	318	170	53,5%
LEG	94	52	55,3%	75	10	13,3%	26	8	30,8%
MPU	74	42	56,8%	60	49	81,7%	89	74	83,1%
Total	3.749	1.474	39,3%	2.459	1.360	55,3%	2.581	1.337	51,8%

Gráfico 3 - Retenção de pessoal de TI - 2010 a 2012 (por poder)



Percebe-se, claramente, que a tabela, no tocante ao Judiciário, não especifica se se trata da esfera Federal ou Estadual, de modo a não estar devidamente esclarecido se, no PJU, naquele período, havia evasão de pessoal de TI. O contexto global, por outro lado, sugere, com um grau de certeza quase absoluta, o direcionamento das atenções do TCU à área de TI no Judiciário Estadual.

O referido acórdão do TCU, após considerar as 89 laudas de arrazoadado, apresentou recomendações a diversos órgãos federais.

Referentemente ao CNJ, o TCU dirigiu estas recomendações:

“(...) 9.3. recomendar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso III, do RI/TCU:

9.3.1. ao Conselho Nacional de Justiça que reforce as medidas necessárias para prover as áreas de TIC das instituições do Poder Judiciário brasileiro com os quantitativos mínimos referenciais indicados na Resolução CNJ 90/2009, especialmente, após sua revisão;

9.3.2. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União que utilizem as informações contidas neste levantamento a fim de:

9.3.2.1. estabelecer estratégias que visem a minimizar a rotatividade do pessoal efetivo, atuante na área de TI, inclusive com o desenvolvimento de ações voltadas à criação de carreira específica de TI, com remuneração compatível com as atribuições dos respectivos cargos, de modo a tratar as principais causas da evasão de pessoal identificadas na tabela 26;

9.3.2.2. contornar as dificuldades para seleção de pessoal efetivo, atuante na área de TI, apontadas na tabela 25 do levantamento que integra esta deliberação; (...).”

A Resolução CNJ 90/2009, mencionada pelo Acórdão TCU n.o 1.200/2014 – Plenário nas recomendações feitas ao CNJ, não faz qualquer referência a aspectos remuneratórios no âmbito de TI no PJU.

Sendo assim, tanto o Acórdão TCU n.o 1.200/2014 – Plenário, como a Resolução CNJ n.o 90/2009, não sugerem adoção de medidas voltadas à melhoria remuneratória ao pessoal de TI no Judiciário, tampouco no PJU, de tal modo ter havido equívoco do Sindicato que encaminhou o projeto da GAPTIC ao CNJ, assim como no último CONGREJUBE, ter embasado naquele Acórdão TCU n.o 1.200/2014 – Plenário a conclusão no sentido da necessidade de criação de gratificação específica para a área de TI no PJU. Inexiste justa causa para que se demande criação de gratificação exclusiva para TI no PJU com base no Acórdão TCU n.o 1.200/2014 – Plenário.

A Resolução CNJ n.o 90/2009 faz parte do corpo de anexos deste artigo!!! Confira.

A interpretação equivocada quanto à Resolução CNJ n.o 211/2015

A Resolução CNJ n.o 211/2015 revogou aquela Resolução CNJ 90/2009.

Essa Resolução (Resolução CNJ n.o 211/2015) instituiu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD).

No concernente à Seção III – Das Pessoas, a Resolução, nos §§ 2.º a 4º, do art. 14, recomenda criação de gratificação específica para a área de TI.

Acontece, todavia, que essa Resolução CNJ n.o 211/2015 foi inspirada, dentre outros, pela edição daquele Acórdão TCU n.o 1.200/2014 – Plenário, mencionado pelo Sindicato e que, como dito acima, quanto ao Judiciário, centrou-se nos Tribunais Estaduais.

Dessa forma, inexistente, no contexto global estabelecido desde o Acórdão TCU n.o 1.200/2014 – Plenário, fincado na finalística do evitamento de evasão de servidores de TI, qualquer dado que possa assegurar que a recomendação à gratificação tenha sido dirigida ao PJu, sobretudo porque os estudos levados a efeito detectaram que a tal evasão se havia dado no Judiciário Estadual.

Também à vista do disposto na Resolução CNJ n.o 211/2015, inexistente justa causa para a concessão duma gratificação exclusiva para a área de TI no PJu.

A Resolução CNJ n.o 370/2021

Em que pese a inexistir o mínimo de certeza quanto à destinação da recomendação da Resolução CNJ n.o 211/2015 de criação de gratificação

exclusiva para a área de TI no PJU, essa Resolução (Resolução CNJ n.o 211/2015) foi, posteriormente, revogada pela novel Resolução CNJ n.o 370/2021, que estabeleceu a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) para o período 2021-2026, em especial o que trata do “Fortalecimento da Estratégia Nacional de TIC e de Proteção de Dados” – Resolução CNJ n° 325/2020.

Essa Resolução CNJ n.o 370/2021 também tomou como parâmetro o referido Acórdão TCU n.o 1.200/2014 – Plenário.

Na sua Seção VI – Das Pessoas, assim como no restante da norma, em ponto algum, é tratada a questão remuneratória dos servidores de TI, seja no PJU, seja no Judiciário Estadual. Isso, por óbvio, afasta qualquer interpretação de que haveria, ainda que implícita, resquícios da recomendação de criação de gratificação para os servidores de TI no PJU. E não é demais repetir que a recomendação quanto à gratificação, que já era duvidosa no tocante ao mesmo PJU, foi revogada juntamente com todos os termos da citada Resolução CNJ n.o 211/2015.

Quer dizer, o Sindicato fez menção a dois documentos (o Acórdão TCU n.o 1.200/2014 – Plenário e a Resolução CNJ n.o 211/2015) que não se prestavam a dar respaldo algum ao pedido que fez ao CNJ de criação da GAPTIC em favor dos servidores de TI no PJU.

A Resolução CNJ n.o 370/2021 faz parte do corpo de anexos deste artigo!!! Confira.

Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) para o período 2021-2026

Esse documento fez remissão, em caráter sugestivo, à recomendação dada pela já revogada Resolução CNJ n.o 211/2015 para fins de criação de gratificação exclusiva para a área de TI.

Acontece, inicialmente, que, como falado anteriormente, tal recomendação perdeu sua validade com a revogação dessa norma (a Resolução CNJ n.o 211/2015).

Além disso e com maior veemência, a própria Resolução CNJ n.o 211/2015, quando vigente, não deixava expressa se aquela recomendação específica havia sido dada ao PJU. Pior que isso: todo o contexto global, que se iniciou no estudo que embasou o Acórdão TCU n.o 1.200/2014 – Plenário, relativamente ao CNJ, deixou muito evidente que a providência tinha como alvo o Judiciário Estadual.

Convém ressaltar que a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) para o período 2021-2026, assim como qualquer uma de suas edições anteriores ou as futuras não possui o condão de repristinar a norma revogada (a Resolução CNJ n.o 211/2015).

Dessa forma, a sugestão dada pela Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) para o período 2021-2026, com fincas na resolução revogada, não pode gerar efeito algum tampouco justa causa para a criação da GAPTIC minguada por disposição expressa para o PJU numa resolução vigente do CNJ.

A Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) para o período 2021-2026 faz parte do corpo de anexos deste artigo!!! Confira.

Praticamente, não há evasão de servidores do PJU, incluindo os da área de TI

A ausência de qualquer elemento indiciário ou de prova da existência de evasão de servidores da área de TI no PJU afasta qualquer preocupação que se possa ter quanto necessidade de se implementar algum plano espeado na criação de gratificação exclusiva para essa área, em especial porque inexistente risco de perda de talentos de TI no PJU para a iniciativa privada, como foi sugerido pelo Sindicato ao CNJ quando do pedido de criação da GAPTIC.

Na realidade, mesmo à míngua de estudos específicos, é fácil perceber que, quando há saída de servidores do PJU, geralmente, ocorre para outros órgãos do serviço público que remuneram melhor, em especial, na área jurídica.

Levando isso em consideração, não há justa causa em face de alegada evasão de servidores para a criação de uma gratificação exclusiva para a TI.

Os riscos que um CONGREJUFE oferece a deliberações acerca de temas técnicos que possam demandar dilação probatória

Sabe-se que o CONGREJUFE é a instância máxima deliberativa da FENAJUFE.

Apesar disso, não deveria a mesma FENAJUFE permitir sejam pautados para fins de deliberação temas intrincados que exijam estudos mais acurados de normativos robustos.

E foi esse o caso da, a nosso ver, equivocada deliberação a favor da luta, pela FENAJUFE, em favor de criação de gratificação para a área de TI.

A dinâmica de um CONGREJUFE, como se sabe, é intensa demais, pois, durante o evento, que dura dias, há palestras, discussões acerca de temas político-econômicos e sociais, debates sobre carreira (depois de haver sido esgotadas outras instâncias, em especial o chamado GT de Carreira), prestação de contas, eleições na Federação, dentre outros.

Discorrer e deliberar a respeito de assuntos que demandem dilação probatória, como foi o caso da dita gratificação, que exigiu interpretação complexa do Acórdão TCU n.o 1.200/20104 – Plenário (com 89 laudas), como também de diversas resoluções do CNJ, como, por exemplo, a Resolução CNJ n.o 90/2009 (com 10 laudas), a Resolução CNJ n.o 211/2015 (com 13 laudas), a Resolução CNJ n.o 370/2021 (com 20 laudas) e a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) para o período 2021-2026 (com 46 laudas) não pode, em nome da justeza, ocorrer num CONGREJUFE, principalmente, porque essa gratificação, caso implementada, desfalcará no orçamento comum no PJU altos valores que poderiam ser

destinados à melhoria do vencimento básico (VB) dos cargos quando do próximo PCS.

É evidente que os delegados presentes no CONGREJUFÉ não tiveram tempo para ler, refletir e chegar a juízo de valor sobre uma gratificação que demandou um total de, pelo menos, 178 laudas, a considerar o conjunto de normativos que tiveram que ser analisados, sem prejuízo da necessidade de consulta de algum outro normativo não identificado neste artigo.

Diante disso, não se pode chegar à conclusão de que aquela deliberação feita no CONGREJUFÉ, apesar de ser esta a instância máxima deliberativa da FENAJUFÉ, um ato inquestionável, tampouco invencível, pois, diante da altíssima probabilidade de que tal deliberação foi feita com bases falsas, o CONGREJUFÉ não se pode sobrepor aos fatos, quando, eventualmente, estes se mostrarem contrários às conclusões tiradas pelos delegados presentes ao evento. E parece ter sido esse o caso em questão.

Aparentemente, em face das interpretações contrárias ao verdadeiro sentido de todos os muitos normativos referidos, o que se imagina é que, naquela dinâmica atribulada do CONGREJUFÉ, foram pinçadas a parte final, no tocante às recomendações, do Acórdão TCU n.º 1.200/2014 – Plenário ao CNJ, e o art. 14, §§ 2.º a 4º, da Resolução CNJ 211/2015, como também a última página da Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD) para o período 2021-2026, descontextualizando, em todos os casos, o robusto arrazoadado apresentado pelo próprio Acórdão TCU n.º 1.200/2014 – Plenário, em que foi deixado claro que o alvo das preocupações quanto à evasão de servidores da área de TI foram os Tribunais Estaduais.

Esse erro de retirar a discussão acerca do tema do GT de Carreira para fixá-lo no CONGREJUFÉ acabou por penalizar os delegados presentes por findar em oferecer interpretação do conjunto probatório diverso do seu próprio conteúdo.

Retirar, sem justa causa, quantias valiosas que poderiam ser destinadas à melhoria do VB de todos os casos, para, em vez disso, por meio de gratificação, favorecer a um único segmento do PJu, jamais pode ser tido como o alcance do real desiderato do CONGREJUFÉ. Espera-se que essa deliberação, diante do fato pautado em erro em relação ao fato real, seja objeto de anulação pela FENAJUFÉ.

O Sindicato não discutiu com a sua base territorial os elementos de mensuração da GAPTIC

Entusiasmado com a deliberação do CONGREJUFÉ e, certamente, afetado pelos mesmos equívocos de interpretação dos termos do Acórdão TCU n.º 1.200/2014 – Plenário, da Resolução CNJ n.º 211/2015 e outros normativos, o Sindicato se precipitou em enviar, por intermédio de ofício, o projeto de criação da GAPTIC ao CNJ sem que consultasse, por meio Assembleia Geral Extraordinária (AGE), a sua própria base territorial.

A iniciativa do envio do projeto ao CNJ não poderia ter sido feita por decisão da diretoria do Sindicato. Os seus filiados é que deveriam deliberar quanto a isso, principalmente, em razão do fato de que a verba em questão seria retirada do próximo VB de todos os cargos do PJu.

O cenário foge ainda mais da regularidade ao se constatar que o Sindicato extrapolou os limites do que foi deliberado no último CONGREJUFÉ: *“Defesa da implantação da gratificação de atividade de TI para valorização da carreira”*.

O Sindicato enviou ao CNJ um projeto visando à criação da GAPTIC em que fixou o critério de cálculo da gratificação como sendo: *“(…) § 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 50% (cinquenta por cento) do maior vencimento básico do último nível (C13) da tabela do maior cargo de serventuário da estrutura das carreiras do Poder Judiciário da União (...)”* (trecho extraído da minuta do projeto de lei).

Ora! De onde partiu tal critério, se não foi objeto de deliberação daquele CONGREJUFÉ e, também e principalmente, não foi deliberado pelos filiados do próprio Sindicato?

É claro que esse foi mais um equívoco insanável no projeto da GAPTIC, pois, além dos equívocos de interpretação já referidos, houve a precipitação do envio não autorizado previamente pelos filiados do Sindicato.

Conclusão: só se deve ser criada uma gratificação que atenda a todos os servidores do PJu

Pela proposta do Sindicato, a GAPTIC deverá ser mensurada da seguinte forma: “(...) § 1o A gratificação de que trata este artigo corresponde a 50% (cinquenta por cento) do maior vencimento básico do último nível (C13) da tabela do maior cargo de serventuário da estrutura das carreiras do Poder Judiciário da União (...).” (trecho extraído da minuta do projeto de lei).

Colocando isso em números, tomando por base a última parcela do atual plano remuneratório, a GAPTIC valerá: $50\% \times R\$ 9.292,14 = \mathbf{R\$ 4.646,07}$.

São valores altos demais para serem admitidos em favor de um único segmento de servidores do PJu num contexto de erros marcantes quanto à interpretação de documentos que teriam sido base argumentativa na deliberação havida no último CONGREJUFE, como também do contido do próprio projeto enviado pelo Sindicato ao CNJ para fins de criação da GAPTIC.

Não é possível que se aceite aquele valor vultoso da GAPTIC (R\$ 4.646,07) nessas condições e em detrimento dos demais servidores do PJu.

A solução que se vislumbra é a anulação da mencionada deliberação no CONGREJUFE, por incongruência com a verdade do contido nos documentos que serviram para o falso embasamento, como também, no caso do Sindicato, de pedido ao CNJ de desconsideração do projeto da GAPTIC enviado.

Num segundo momento, o estabelecimento de uma gratificação em favor de todos os servidores do PJu, contemplando também aqueles da área de TI, mas excetuando os que já recebem a GAS ou a GAE.

Esse seria a única maneira de corrigir o rastro de equívoco que se iniciou no último CONGREJUFE e que, de alguma forma, afetou a leitura feita pelo Sindicato.

O TeA! seguirá lutando, sem trégua, em prol da valorização dos Técnicos Judiciários sem especialidade.

Participe do TeA! Lute pela devida valorização do cargo de Técnico Judiciário do PJu. WhatsApp: (83)99302-8889.

NS já!